

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei N.º 2.976/2000

De 30 de outubro de 2000.

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO
DE PATOS PARA O EXERCÍCIO DE 2001.

PARAÍBA.
Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e Art. 128, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PATOS para 2001, compreendendo:

I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;

II - a organização e a estrutura do Orçamento Anual;

III - as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento e de seus mecanismos retificadores;

IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e respectivos encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária que tenham reflexo na Administração Municipal, e.

VI - as disposições finais.

CAPÍTULO I
PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Observado o disposto no Plano Plurianual do Município de Patos para o período 1998 a 2001 (Lei Municipal nº 2.510/97), as diretrizes e estratégias para as ações da Administração Pública Municipal a serem desenvolvidas no exercício financeiro de 2001, os objetivos gerais de cada setor, os objetivos específicos, as prioridades e as metas a serem alcançadas no exercício de 2001 são identificados na especificação constante do ANEXO ÚNICO a esta Lei.

§ 1º - As prioridades e as metas constantes do ANEXO desta Lei terão precedência na alocação de recursos no orçamento de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesas.

§ 2º - As prioridades e metas constantes do ANEXO desta Lei integrarão a proposta da Lei Orçamentária para 2001.

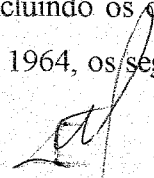
§ 3º - As denominações das metas constantes da Lei Orçamentária de 2001 deverão ter por base as mesmas utilizadas no Plano Plurianual do Município de Patos para o período de 1998 a 2001 e no ANEXO ÚNICO desta Lei.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto das Leis;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexos, numerados seqüencialmente, discriminando a receita e a despesa;
- IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:



I - da evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

II – os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III – exposição circunstanciada na situação econômico-financeira do Município.

Art. 4º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Planejamento e Controle, até o dia 15 de agosto de 2000, a sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de ajustamento à consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único – Observado o disposto das Emendas Constitucionais nºs 1/91, 16/97 e 19/98, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nesta Lei, na elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal adotará como parâmetro de suas despesas globais os limites estabelecidos conjuntamente com os limites do Poder Executivo, observadas as disponibilidades de receitas do Município e a necessidade imperiosa de manutenção do equilíbrio do orçamento anual.

Art. 5º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática – expressos por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, desdobrado até o nível do elemento, observada a seguinte classificação mínima.

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

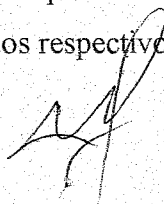
V – inversões financeiras;

VI – amortização da dívida;

VII – outras despesas de capital;

VIII – reserva de contingência.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por um título que contenha uma descrição sucinta e auto-explicativa dos respectivos objetivos.



§ 2º - As metas serão estabelecidas no nível mais adequado da classificação funcional-programática, a fim de possibilitar integral compatibilização com o Plano Plurianual do Município de Patos para o período de 1998 a 2001.

Art. 6º - Os projetos de lei autorizados de abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único – Cada Projeto de Lei:

I – deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional;

II – somente constará de uma única esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
ANUAL E SEUS MECANISMOS RETIFICADORES

Art. 7º - Na Lei Orçamentária anual as receitas e as despesas serão orçadas com base nos preços vigentes no mês de julho de 2000.

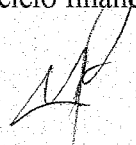
§ 1º - Observado o disposto nos artigos 22 e 23, as despesas correntes, excluídas as com pessoal e encargos sociais respectivos, terão, como limite máximo, na proposta orçamentária para 2001, em relação ao total da receita do Tesouro Municipal, excluídas as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.

§ 2º - Os limites de despesas de custeio estabelecidos neste artigo não se aplicam aos órgãos e entidades em fase de implantação.

§ 3º - As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e implantação de novas obras.

§ 4º - No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios.

§ 5º - Observadas as normas deste artigo, a despesa com serviços de terceiros do Poder Executivo e do Poder Legislativo não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício financeiro de 1999.



Art. 12 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em atividades específicas, nas programações a cargo do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal.

Art. 13 - As receitas próprias de órgãos, fundos especiais e autarquias somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, depois de atender, integralmente, suas necessidades de pessoal e encargos sociais respectivos, e também ao pagamento de amortização, juros e demais encargos da dívida, e à destinação de contrapartida de operações de crédito.

Art. 14 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas de fins não econômicos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público e voltadas para o ensino especial, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

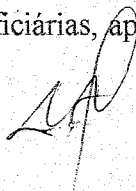
II - estejam reconhecidas como organizações de interesse público por Leis Municipais e Leis Estaduais, estas com as mesmas definições e objetos de dados na legislação municipal.

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - atendam ao disposto no artigo 204, da Constituição Federal, no artigo 61, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, e na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e suas alterações.

§ 1º - Serão mantidos, em seus valores atuais, os recursos transferidos, por disposição legal e a título de subvenções sociais, a instituições e entidades de fins não-econômicos, de atividades de natureza continuada, para efeito de execução descentralizada do orçamento.

§ 2º - Os repasses e transferências tratados no parágrafo anterior somente serão efetivados em favor das entidades beneficiárias, após a satisfação das seguintes exigências :



Art. 8º - Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – incluídas despesas à conta de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma da legislação aplicável, e, em especial, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º - A Lei Orçamentária para o ano de 2001 consignará autorização específica ao Poder Executivo Municipal para proceder a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total das despesas nela fixada, mediante a utilização dos recursos previstos no Art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - A abertura de créditos suplementares não onerará o limite estabelecido no *caput* deste artigo quando, se destinar a:

I – suprir insuficiências nas dotações relativas a pessoal, encargos com inativos e pensionistas, dívida pública municipal, precatórios judiciais e despesas de exercícios anteriores à conta de recursos vinculados;

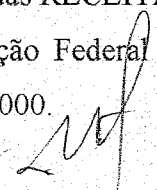
II – efetivação de créditos suplementares e respectivas anulações, ocorridos entre dotações do próprio órgão;

III – remanejamentos, transposições e transferência de recursos decorrentes de autorização de lei específica.

§ 2º - Excluem-se, ainda, do limite estabelecido no *caput* deste artigo, os créditos suplementares abertos em virtude de inclusão de recursos no orçamento anual que tenham destinação específica, colocados à disposição do município de Patos pela União Federal e pelo Estado da Paraíba.

Art. 10 - A Lei Orçamentária e as de abertura de crédito adicional, somente incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 11 - A Lei Orçamentária não autorizará operação de crédito acima do limite de 20% (vinte por cento) do total das RECEITAS CORRENTES, observado o disposto no inciso III do Art. 167, da Constituição Federal e nos Artigos 32 e 33 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.



I – Sejam essas entidades de atendimento direto ao público, de forma gratuita – conforme a legislação federal sobre a assistência social, sem discriminações, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, e sejam reconhecidas, por Lei, como de utilidades pública;

II – Estejam em regular funcionamento nos últimos cinco anos, inclusive com a indicação de regularidades do mandato de sua diretoria, comprovados mediante a apresentação de declaração firmada no exercício de 2001 por autoridade judicial ou membro do Ministério Público, ou pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III – submetam-se ao controle e à Fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social e dos órgãos de controle interno do Município, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 15 – A lei orçamentária não consignará:

I - crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

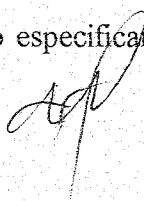
II – dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme o disposto no § 1º do Art, 167 da Constituição Federal.

Art. 16 – As dotações orçamentárias consignadas às funções Educação e Saúde, e as destinadas ao pagamento de precatórios judiciais não poderão ser usadas como fontes transferidoras de recursos, exceto dentro das próprias funções.

Art. 17 – É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos internos e para o pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida, observados os cronogramas financeiros das respectivas obrigações.

Parágrafo único – Os recursos alocados às dotações orçamentárias, que acobertarão as despesas decorrentes dos encargos de que trata o *caput* deste artigo não poderão ter destinação diversa da programada.

Art. 18 – A Lei Orçamentária anual conterà, sob a denominação de RESERVA DE CONTINGÊNCIA, dotação não especificamente destinada a determinado



órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, entre 1% (um por cento) e 4% (quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada como fonte de abertura de créditos adicionais e ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 19 – Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I – por Receita Corrente Líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social;
- b) as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do Art. 201 da Constituição Federal.

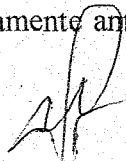
II – por Despesa Total com pessoal, somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis e de membro de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens – fixas ou variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§ 1º - Serão computados, no cálculo da Receita Corrente Líquida, os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996 e do fundo previsto pelo Art. 60 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS da Constituição Federal.

§ 2º - A Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

§ 3º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como *Outras Despesas de Pessoal*.

§ 4º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÃO RELATIVA A DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20 – Para os fins do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, no exercício financeiro de 2001, do Poder Executivo e do Poder Legislativo não poderão exceder o limite estabelecido no inciso III, do Art. 19, e nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do Art. 20, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, observado o disposto nos Artigos 22 e 23.

Art. 21 – Para os fins previstos no Art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo será a resultante da aplicação dos índices de 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 22 – Ressalvada hipótese do inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo não ultrapassará, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício financeiro de 2000, obedecendo aos limites já prefixados nesta lei.

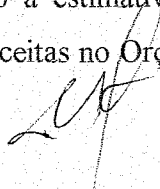
Art 23 – A criação de cargos, alteração de estrutura de carteiras, concessão de vantagens ou aumento de remuneração somente serão admitidas se:

I - houver dotação orçamentária específica e suficiente para atendimento da despesa.

II – atender o limite estabelecido no artigo anterior.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24 – Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária anual a Câmara Municipal, que impliquem acréscimo de arrecadação em relação a estimativa de receita constante da referida proposição, constituir-se-ão em recursos de receitas no Orçamento do exercício 2001,



através de manifestação do Poder Executivo, se a proposta ainda não votada, que será compatibilizada na sanção, tendo como contrapartida à receita de contingência.

Art. 25 - Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente.

Parágrafo único - A lei mencionada no *caput* deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 26 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que se refiram a:

I - revisão e atualização do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um incremento proporcional na arrecadação real desse tributo, inclusive com a característica de progressividade;

II - Projeto de Lei que tramite na Câmara Municipal, quando do envio da proposta orçamentária;

III - revisão de base de cálculo de taxas e receitas vinculadas a preços públicos, para adequá-los aos princípios de atuação do Município com caráter de empresa, perseguindo a obtenção real de vendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil.

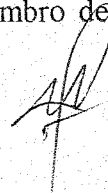
IV - alteração da lista de serviços definidores do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISS, por inclusão destes, através de Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Não serão admitidas emendas à proposta orçamentária transferindo dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos especiais e autarquias, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade que não aquela geradora dos recursos.

Art. 28 - Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2001 não for à sanção do prefeito do município até o dia 31 de dezembro de 2000, a proposta atenderá às seguintes despesas:

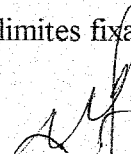


- I – pessoal e encargos sociais respectivos;
- II – pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo Tesouro Municipal e pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Patos;
- III – pagamento de amortização e serviço da dívida;
- IV – pagamento do serviço da dívida;
- V – pagamento de bolsas de estudo;
- VI – programa de merenda escolar;
- VII – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
- VIII – pagamentos à conta do Programa de Renda Mínima às Famílias Carentes;
- IX – projetos e atividades financiados com doações;
- X – projetos e atividades que estavam em execução em 1999, financiados com recursos externos e contrapartida.

Art. 29 – A Secretaria de Planejamento e Controle, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação da Lei de Orçamento de 2001, publicará as Tabelas Analíticas do Orçamento, Programa do Município de Patos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por unidades orçamentárias, inclusive fundos especiais, especificando cada categoria de programação em seu menor nível, as fontes, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos, em subelementos.

§ 1º - As Tabelas Analíticas das Despesas referentes ao Poder Legislativo Municipal serão elaboradas na forma definida no *caput* deste artigo, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação, e aprovadas, no seu âmbito, mediante ato próprio do seu Presidente, sendo encaminhadas, até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, à Secretaria de Planejamento e Controle, apenas para efeito de processamento.

§ 2º - As Tabelas Analíticas da Despesa serão alteradas em virtude de abertura de crédito adicional ou de fato ou ato que requeira a adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária de 2001.

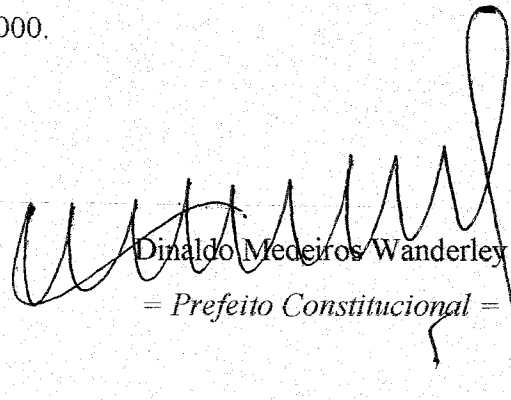


Art. 30 – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a Secretaria de Planejamento e Controle submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Procurador Jurídico, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquele órgão de assessoramento.

Art. 31 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE
PATOS-PB, 30 de outubro de 2000.



Dinaldo Medeiros Wanderley
= Prefeito Constitucional =